

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.988, DE 2012

Apensados: PL nº 4.474/2012, PL nº 5.275/2013, PL nº 5.794/2013, PL nº 6.153/2013, PL nº 1.611/2015, PL nº 6.910/2017, PL nº 9.340/2017 e PL nº 5.086/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, do peso líquido e do peso desglaciado do produto.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado PADOVANI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre ex-Deputado Celso Maldaner, dispõe sobre a rotulagem de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, de forma a obrigar a aposição, nas embalagens, de informação sobre o peso líquido e sobre o peso desglaciado do produto, facultada a informação sobre o seu peso bruto.

Para determinação da amostragem, bem como do peso bruto, do peso líquido e do peso desglaciado do pescado congelado glaciado, deverá ser estabelecida metodologia por meio de regulamento.

O projeto prevê, ainda, que o descumprimento da lei sujeita o fornecedor ou o importador do produto congelado glaciado às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a ausência de informação sobre o peso desglaciado do pescado congelado glaciado comercializado no Brasil tem gerado insatisfação por parte de consumidores e



* C D 2 5 0 6 0 7 3 0 3 3 0 0 *

varejistas e, consequentemente, preferência pelo produto importado, o qual contém essa informação.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os projetos de lei de nº 4.474, de 2012; de nº 5.275, de nº 5.794 e de nº 6.153, todos de 2013; de nº 1.611, de 2015; de nº 6.910, e nº 9.340, ambos de 2017; e de nº 5.086, de 2019, por tratarem de matéria correlata à do epígrafe.

O projeto apensado em 2012, o PL 4.474/2012, determina que produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, para serem comercializados, deverão conter informação sobre o conteúdo líquido e o conteúdo drenado, definindo ambos os conceitos e exigindo que tais informações constem de forma destacada e visível nas embalagens.

O PL 5.275/2013 trata da rotulagem de pescados frescos ou congelados, de forma a permitir, segundo o autor, o monitoramento e a fiscalização aptos a impedir eventuais contaminações do pescado nacional. A proposição estabelece a obrigatoriedade de informar espécie, modo de produção (pesca ou aquicultura), procedência e data de captura ou abate, aplicando-se inclusive ao comércio a granel.

O PL 5.794/2013 dispõe sobre os produtos de origem animal não processados comercializados em supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres. De acordo com a iniciativa, tais estabelecimentos deverão informar ao consumidor, de forma clara e visível, sobre a procedência desses produtos, incluindo dados de identificação do frigorífico fornecedor, bem como as datas de compra e validade.

O PL 6.153/2013 estabelece que os rótulos de produtos de origem animal deverão conter o nome e o número do registro profissional do responsável técnico, mediante alteração do art. 796 do Decreto nº 30.691, de 1952, com o objetivo de ampliar a segurança sanitária e a responsabilidade técnica sobre tais produtos.

O projeto apensado em 2015, o PL 1.611, trata dos produtos alimentícios de origem animal, congelados ou em conserva, para determinar



* C D 2 5 0 6 0 7 3 0 3 0 0 *

que suas embalagens deverão informar, entre outros aspectos, os conteúdos líquidos drenados, excluídas a embalagem, o gelo que as acompanhe e quaisquer meios de cobertura utilizados no caso de conservas, além de estabelecer metodologia específica para aferição desses conteúdos.

O PL 6.910/2017 determina que pescados congelados somente poderão ser vendidos pré-medidos e embalados e dispõe sobre uma série de informações que devem constar de seus rótulos, entre elas a espécie e sua denominação científica, a origem do pescado, a indicação de possíveis resíduos de medicamentos, metais pesados ou outros contaminantes, bem como a informação sobre eventual uso de corantes naturais ou sintéticos e o teor de lipídeos e de ômega-3.

O PL 9.340/2017 determina que em cada unidade de ovo de galinha em casca destinado à comercialização conste a inscrição das datas de postura e de vencimento de sua validade para consumo humano, bem como número que permita a identificação de sua origem.

Por fim, o PL 5.086/2019 altera a Lei nº 1.283/1950 para determinar que sejam aplicadas de forma isonômica aos produtos de pescado e seus derivados as regulamentações sobre aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, rotulagem e metrologia que já se aplicam aos produtos cárneos processados de outros animais.

As proposições estão sujeitas à apreciação por esta Comissão, que ora as examina, pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos projetos. As iniciativas tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das referidas comissões.

Coube-nos a honrosa missão de relatar os projetos de lei supracitados, para os quais, no prazo regimental, foi apresentada uma emenda.

A emenda propõe nova redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.988/2012, com o objetivo de estabelecer regras para que informações relativas à procedência de produtos de origem animal não processados,



* C D 2 5 0 6 0 7 3 0 3 0 0

comercializados por supermercados, açouques e estabelecimentos congêneres, sejam disponibilizadas aos consumidores de forma clara e em local visível.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob exame buscam ampliar e detalhar as informações obrigatórias apresentadas nos rótulos de produtos de origem animal, com especial foco no pescado congelado submetido a glaciamento. A preocupação central que orienta essas iniciativas é evitar que o consumidor seja induzido a erro quanto à quantidade efetiva de alimento contida na embalagem, sobretudo diante da presença da película de gelo aplicada ao produto exclusivamente para fins de proteção e conservação, a qual não se confunde com o peso do alimento propriamente dito.

Esse debate remete ao conceito de peso líquido e à sua aplicação ao pescado glaciado. O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, determina, em seu art. 11, que os rótulos devem mencionar o peso líquido do produto, exigência complementada pela regulamentação metrológica do Inmetro, atualmente consolidada na Portaria nº 249/2021, que disciplina a forma de apresentação da indicação quantitativa nos rótulos de produtos pré-embalados, assegurando a padronização nacional dessa informação.

Esse arcabouço é reforçado, no plano sanitário, pela legislação setorial aplicável aos produtos de origem animal, especialmente a Lei nº 1.283/1950 e o Decreto nº 9.013/2017, que institui o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA).*

O referido decreto veda que os rótulos transmitam informações falsas ou capazes de induzir o consumidor a erro quanto à natureza, composição ou quantidade do produto, nos termos do art. 446 do RIISPOA. Classifica, ainda, como adulterados os produtos elaborados com adição de substâncias destinadas a aumentar artificialmente o volume ou o peso,



* C D 2 5 0 6 0 7 3 0 3 3 0 0

conforme dispõe o art. 504, §2º, I, c, e determina que a rotulagem indique corretamente a quantidade do produto, em conformidade com a legislação técnica aplicável, nos termos do art. 443, XII. Esses dispositivos fixam parâmetros gerais de correção e veracidade na rotulagem de produtos de origem animal, no âmbito dos quais se inserem as regras técnicas específicas sobre a determinação do peso líquido e o tratamento do pescado submetido a glaciamento, examinadas a seguir.

A esse respeito, a regulamentação técnica complementar do Ministério da Agricultura e Pecuária detalha a aplicação desses princípios ao pescado congelado e aos demais produtos submetidos ao processo de glaciamento. Nos termos da Instrução Normativa MAPA nº 21/2017 (pescado congelado), da Instrução Normativa nº 23/2019 (camarão congelado) e da Portaria SDA/MAPA nº 1.022/2024 (moluscos bivalves), a água incorporada exclusivamente para fins de glaciamento não integra o peso líquido declarado, sendo reconhecida apenas como película protetora destinada à preservação da qualidade.

Nesse contexto, a introdução, em lei, de categorias diferenciadas para pescados glaciados, como “peso desglaciado”, além de desnecessária, pode produzir inconsistências ao romper a padronização metrológica nacional. Produtos congelados que não passam por glaciamento — como aves, carnes bovinas e suínas — também ostentam peso líquido declarado segundo o mesmo conceito legal.

Verifica-se que a experiência regulatória demonstra que padrões de identidade e qualidade de alimentos demandam alto grau de flexibilidade técnica, motivo pelo qual o Decreto-Lei nº 986/1969 reserva às autoridades sanitárias a competência para sua atualização constante.

Sendo assim, entendemos que o objetivo legítimo de promover maior clareza ao consumidor pode ser alcançado sem alterar definições técnicas consolidadas, mediante solução legislativa que se limite ao esclarecimento informativo essencial, determinando que, nos rótulos de produtos submetidos a glaciamento, o peso líquido seja acompanhado de informação complementar explicitando que esse valor não incorpora a camada



* C D 2 5 0 6 0 7 3 0 3 3 0 0 *

de gelo aplicada exclusivamente para conservação. Essa providência reforça o direito à informação, evita confusão sem alterar conceitos estruturantes e não impõe custos desnecessários à cadeia produtiva.

No que concerne ao conjunto das proposições apensadas, verifica-se que elas não se situam no mesmo plano de intervenção normativa. Embora a proposição apresentada em 2012 apresente escopo mais abrangente, parte das iniciativas limita-se a reforçar o esclarecimento informativo ao consumidor, ao passo que outras avançam para o detalhamento excessivo de matérias já adequadamente tratadas no plano infralegal. A disciplina infralegal aplicável aos produtos pré-medidos e aos produtos de origem animal já assegura padrões uniformes de declaração quantitativa, identificação e rastreabilidade, com mecanismos de atualização técnica contínua, razão pela qual intervenções legislativas que extrapolam o esclarecimento essencial tendem a reduzir a flexibilidade regulatória sem gerar benefícios proporcionais ao consumidor.

Os Projetos de Lei apresentados em 2013 igualmente propõem ajustes na rotulagem de produtos de origem animal: o PL nº 5.275/2013 dirige-se aos pescados; o PL nº 5.794/2013 busca ampliar informações de procedência e datas associadas à comercialização de produtos não processados no varejo; e o PL nº 6.153/2013 pretende incluir, nos rótulos, dados do responsável técnico pelos produtos. Tais matérias também recaem sobre aspectos tratados no âmbito do sistema de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, não havendo necessidade de ampliar o conteúdo obrigatório dos rótulos para informações que, por sua natureza, pertencem aos mecanismos internos desse sistema.

O Projeto de Lei nº 6.910, de 2017, que pretende exigir a indicação da denominação científica da espécie, da origem com detalhamento do método de produção, da presença de corantes, de resíduos de medicamentos e do teor de lipídeos e ômega-3 nos rótulos de pescados, incorre na dificuldade de transportar para a rotulagem varejista informações cuja interpretação demanda conhecimento técnico especializado e cuja coleta exige análises laboratoriais complexas. A mera referência à presença de corantes ou substâncias não esclarece se tais componentes se encontram



* CD250607303300

dentro dos limites permitidos ou se possuem relevância do ponto de vista toxicológico, podendo, portanto, gerar confusão ao consumidor, não esclarecimento.

No mesmo sentido, o PL nº 9.340/2017, ao determinar que cada unidade de ovo ostente a data de postura e de vencimento, introduz obrigação cuja eficácia prática é limitada e cujo impacto operacional é elevado. As informações já exigidas tanto pelo Decreto nº 9.013/2017 asseguram o controle das datas de postura e de validade por meio dos procedimentos de registro, rastreabilidade e classificação, quanto pela RDC Anvisa nº 259/2002, que disciplina a rotulagem das embalagens destinadas diretamente ao consumidor, mostram-se suficientes para garantir a transparência necessária, sem requerer marcação individualizada em cada ovo. A exigência proposta pelo PL, portanto, configura medida redundante e de baixa utilidade, desproporcional aos custos e adaptações operacionais que imporia à cadeia produtiva.

Nessa mesma linha, a emenda apresentada aproxima-se do propósito do PL nº 5.794/2013, ao buscar detalhar informações de procedência e aspectos relacionados à comercialização de produtos de origem animal não processados. A análise aplicável ao referido PL estende-se, portanto, à emenda, uma vez que ambos tratam de elementos já abrangidos pelos mecanismos de identificação e rastreabilidade do sistema de inspeção industrial e sanitária, não se justificando a criação de obrigação legal adicional para esse fim.

Nesse contexto, a análise das proposições deve distinguir entre iniciativas que se limitam a promover esclarecimento objetivo ao consumidor, sem alterar conceitos técnicos nem interferir na dinâmica regulatória existente, e aquelas que introduzem detalhamentos excessivos ou obrigações de elevado custo operacional em matéria já suficientemente disciplinada no plano infralegal. As primeiras, quando restritas à transparência informativa essencial, mostram-se compatíveis com o sistema vigente; as segundas tendem a engessar a regulação técnica e a impor ônus desproporcionais à cadeia produtiva, sem benefícios equivalentes ao consumidor.



* C D 2 5 0 6 0 7 3 0 3 3 0 0 *

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.988, de 2012, e dos Projetos de Lei nº 4.474, de 2012, e nº 5.275, de 2013, e nº 5.794, de 2013, e nº 6.153, de 2013, e nº 1.611, de 2015, e nº 6.910, de 2017, e nº 5.086, de 2019, a ele apensados, e pela rejeição da emenda apresentada neste Colegiado e do Projeto de Lei nº 9.340, de 2017, também apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PADOVANI
Relator

2025-23075

Apresentação: 17/12/2025 18:02:32.393 - CDE
PRL 1 CDE => PL 3988/2012

PRL n.1



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.988, DE 2012

Apensados: PL nº 4.474/2012, PL nº 5.275/2013, PL nº 5.794/2013, PL nº 6.153/2013, PL nº 1.611/2015, PL nº 6.910/2017, PL nº 9.340/2017 e PL nº 5.086/2019

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre informação obrigatória em rótulos de produtos submetidos a glaciamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre informações que deverão constar em rótulos de produtos que tenham passado por processo de glaciamento.

Art. 2º O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 11

.....

§ 5º Nos rótulos de produtos alimentícios submetidos a processo de glaciamento deverá constar, imediatamente após a declaração do peso líquido, a informação: ‘este peso não incorpora a camada de gelo aplicada exclusivamente para a conservação do produto.’” NR)



* C D 2 5 0 6 0 7 3 0 3 3 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PADOVANI
Relator

2025-23075

Apresentação: 17/12/2025 18:02:32.393 - CDE
PRL 1 CDE => PL 3988/2012

PRL n.1

